



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de Outubro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7349/2017 que ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM, DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria analisou o Projeto de Lei 7349/2017 de autoria do Vereador André Prado, que estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, prontos atendimentos, unidades básicas de saúde e policlínicas, do Município de Pouso Alegre a fixarem diariamente, em lugar visível, a lista dos médicos que estejam de plantão.

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo 1º, determinar que os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde e os privados, os prontos atendimentos municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgências, emergências e rotina, se obriguem a divulgar lista informativa dos médicos plantonistas. No parágrafo único, dispõe que a lista informativa deverá ser atualizada diariamente, e conter obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos médicos: I - Nome completo; II - Número de registro no órgão profissional; III – Especialidade; IV – Horários dos atendimentos e plantões.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Esta Relatoria acompanha o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis conforme segue abaixo:

“De início, cumpre salientar que o projeto de lei em análise, possui redação similar ao projeto de lei nº 7080/2014 de autoria do vereador Adriano da Farmácia, o qual recebeu parecer contrário da assessoria jurídica; à época (parecer nº 359/2014).

No mesmo giro, d.m.v., o PL. ora em análise, também apresenta VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

“V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”

No mesmo norte, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tais atribuições e obrigações impostas à administração municipal e particulares, destoam da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal, havendo, com a devida vênua, ingerência nas atribuições administrativas conferidas ao Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento do professor Hely Lopes Meirelles:

“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO à tramitação** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

Por fim, como forma exemplificativa da inexistência de iniciativa por parte deste Poder Legislativo, seria o mesmo que o Chefe do Poder Executivo enviar um projeto de lei para a Câmara Municipal determinando que se coloque o nome de todos os assessores e o respectivo horário de trabalho afixados na porta do gabinete de cada vereador. Não cabe ao chefe do Poder Executivo intervir nas competências administrativas do Poder Legislativo, assim como não cabe ao Poder Legislativo intervir nos atos administrativos discricionários do Poder Executivo. Posto isto, o vício de iniciativa resta plenamente demonstrado.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação , Justiça e Redação , feita a análise, por estas razões, esta comissão através dos membros abaixo, exara parecer **contrário a tramitação ao Projeto de Lei 7349/2017**, acompanhando o parecer exarado pelo corpo jurídico da Câmara Municipal.

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário